

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS- MG.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - SEI Nº 0009347-78.2022.6.13.8000.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *“o fornecimento de equipamento totem (pedestal) com tela interativa (touchscreen) integrada para viabilizar a utilização do software Showcase Museus, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).”*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Destacamos que, no mês de março foi formalizado edital 08/2023 com objeto idêntico ao presente edital, para o qual apresentamos pedido de esclarecimento com impugnação que não foi respondido objetivamente, sendo que, os pontos apresentados não foram sequer abordados razão pela qual faz-se necessário apresentar esta peça impugnatória, a

fim de dirimir as dúvidas restantes após a retificação do edital 08/2023 e sua republicação com o número 21/2023.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.¹

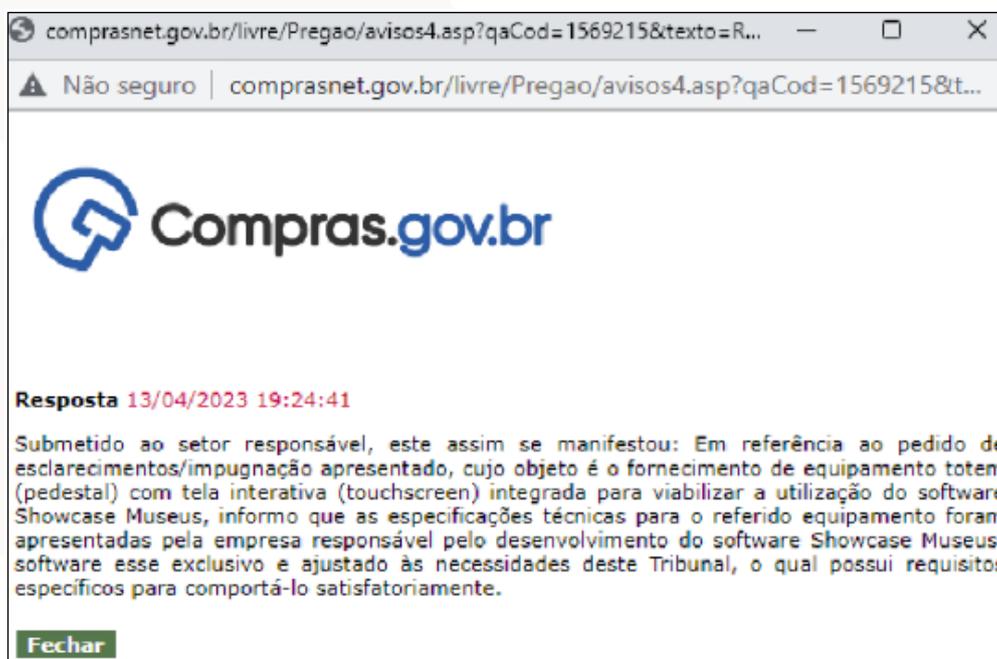
A) DA CHAVE DE ACIONAMENTO SEGURA

O edital anterior já exigia a chave de acionamento segura, exigência que se manteve nos seguintes termos:

“3.1. Chave de acionamento segura, por chave física, sem botoeiras (Liga / Desliga).”

Ocorre que questionamos anteriormente se órgão buscava uma chave liga/desliga com botão redondo NA sem trava.

A resposta apresentada ao pedido de esclarecimento anteriormente apresentado, se mostrou incapaz de esclarecer uma pergunta bastante objetiva, uma vez que se limitou a informar que as especificações técnicas do equipamento foram apresentadas pela empresa responsável pelo desenvolvimento do software Showcase Museus, vejamos:



Diante da resposta, é necessário questionar, o respeitável Órgão não sabe que equipamento pretende adquirir? Não é possível apenas responder nos termos supracitas, uma vez que apenas demonstra que a Administração não sabe qual equipamento pretende adquirir, ou seja, como poderá realizar o julgamento objetivo do item, se demonstrou não possuir informação suficientemente capaz de responder ao questionamento da proponente?

Já destacamos que o edital somente produz efeito se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma adequação obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

No caso em tela, além de o edital não ser claro quanto a chave de acionamento segura, a resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação, também não foi capaz de esclarecer o questionamento, sendo que apenas fica claro que o órgão não quer o equipamento a seguir:



Em razão da dúvida quanto, informamos a Administração que o nosso entendimento indicava que a Administração buscava uma chave liga/desliga com botão redondo NA sem trava, como no modelo a seguir:



Chave Botão Redondo NA sem Trava

Diante dos fatos, apenas questionamos se o modelo de chave de acionamento segura pretendido pela Administração era o da imagem acima, sendo que, caso não fosse solicitamos mais informações técnicas, inclusive por meio de imagens de referência, acerca do modelo de chave de acionamento que o Órgão pretende adquirir, no entanto, como já demonstrado a Administração apenas informou que as especificações do equipamento foram apresentadas por terceiro.

Portanto, entendemos que a chave de acionamento e a chave de segurança dispostas em edital se referem a uma única chave liga e desliga, tendo em vista que a finalidade da exigência. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital, para que a Administração apresente fotos e nome de no mínimo três modelos de chave de acionamento dos equipamentos constantes nos orçamentos prévios que embasaram o edital, ainda, solicitamos que a Administração apresente justificativa legal para terceirizar as especificações do edital, assim como, que demonstre como será feita o julgamento objetivo do item, quando o modelo de chave não foi informado pelo Órgão.

B) DA ACESSIBILIDADE

Acerca da acessibilidade o edital dispõe:

“- Teclado de inox em braille com mouse trackball integrado

- padrão ABNT2 - destinado à acessibilidade de pessoas com deficiência visual (sem conhecimento de linguagem “Braille”) e/ou destinado à acessibilidade de pessoas com deficiência motora.”

Ao estabelecer que o teclado é destinado à acessibilidade de pessoas com deficiência visual “sem conhecimento de linguagem braile, conclui-se que o teclado precisa possuir os relevos indicativos de posição, para que as pessoas com deficiência visual possam utilizá-lo, assim como, precisa possuir alto contraste, como por exemplo, cor de fundo preta e letras amarelas, possibilitando uma melhor identificação das teclas. Portanto, entendemos que serão aceitos teclados com o alto relevo e adesivo integrado no próprio teclado. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto, solicitamos que a Administração esclareça quais são as características de acessibilidade necessárias.

C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Embora anteriormente alertado, verifica-se que no edital retificado não foi exigido que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica. Considerando que não houve resposta ao tópico apresentado, reforçamos que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é prevista na Lei de Licitações, no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A exigência de atestado de capacidade técnica visa trazer segurança de que o Órgão está contratando com empresa que possui condições de cumprir com o contrato, já tendo anteriormente atendido a demanda similar a contento.

Portanto, a fim de garantir que o objeto do certame será atendido com eficiência, pugnamos pela retificação do edital, para que seja exigido dos proponentes a apresentação de atestado de capacidade técnica capaz de comprovar de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.

D) DA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO

Anteriormente indicamos que, apesar de mencionar a obrigatoriedade de apresentar proposta com marca e modelo do equipamento, o instrumento convocatório não fazia qualquer menção a necessidade de apresentação de catálogo.

Verificamos que o edital retificado também não exige a apresentação de catálogo, no entanto, na ausência da resposta a este tópico, reforçamos a necessidade de solicitação do envio do catálogo, desde a fase de apresentação de Habilitação, uma vez que a ausência do catálogo impossibilita o julgamento objetivo.

Sem olvidar que, o julgamento objetivo é um dos princípios basilares da licitação, pois garante a justa adequação do equipamento ofertado, ao objeto do Edital. Oportuno lembrar que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratada devem ser respeitadas, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante, o que só ocorre quando há o julgamento objetivo do item.

Portanto, pugnamos pela retificação do edital, para que seja exigido de todos os proponentes a apresentação de catálogo junto a proposta.

E) DO PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO

O edital prevê:

9. DOS RECURSOS

9.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar a intenção de recorrer, quando,

aceita a intenção pelo(a) Pregoeiro(a), ser-lhe-á concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, também em campo próprio do sistema ,ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, ficando o(a) Pregoeiro(a) autorizado(a) a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

Parágrafo único:

Para possibilitar o exercício da manifestação da intenção de recorrer, o(a) Pregoeiro(a) manterá a respectiva tela aberta às licitantes pelo período mínimo de 20 (vinte) minutos, a contar da habilitação do item.

Apesar da retificação do edital, o prazo de 20 (vinte) minutos para a manifestação da intenção de interpor recurso, foi mantido, sem que o pedido de esclarecimento anterior fosse respondido, relembramos que acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos¹:

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: “9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes**, quando da realização de pregões eletrônicos; (...) 13. Assim, entendendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.

Diante disso, entendemos que será disponibilizado intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial, para que os licitantes possam manifestar a intenção de interpor recurso. **Está correto o nosso entendimento?**

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que a chave de acionamento e a chave de segurança dispostas em edital se referem a uma única chave liga e desliga, tendo em vista que a finalidade da exigência.
- B)** Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital, para que a Administração apresente fotos e nome de no mínimo três modelos de chave de acionamento dos equipamentos constantes nos orçamentos prévios que embasaram o edital, ainda, solicitamos que a Administração apresente justificativa legal para terceirizar as especificações do edital, assim como, que demonstre como será feita o julgamento objetivo do item, quando o modelo de chave não foi informado pelo Órgão.
- C)** Esclareça que o serão aceitos teclados com o alto relevo e adesivo integrado de modo a cumprir com os requisitos de acessibilidade.
- D)** Subsidiariamente, caso esteja incorreto, solicitamos que a Administração esclareça quais são as características de acessibilidade necessárias.
- E)** Retifique o edital, para que seja exigido dos proponentes a apresentação de atestado de capacidade técnica capaz de comprovar de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.
- F)** Retifique o edital, para que seja exigido de todos os proponentes a apresentação de catálogo junto a proposta.
- G)** Esclareça que será disponibilizado intervalo mínimo de 30 minutos, conforme entendimento jurisprudencial, para que os licitantes possam manifestar a intenção de interpor recurso.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

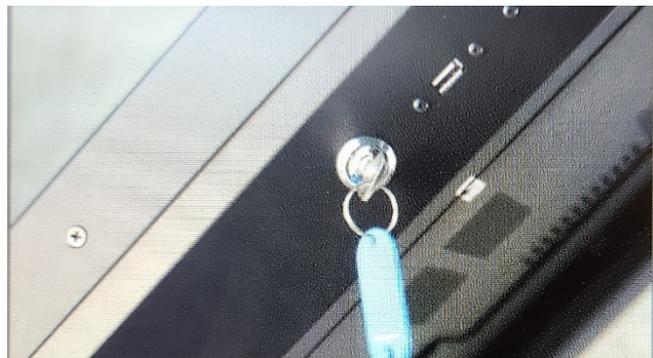
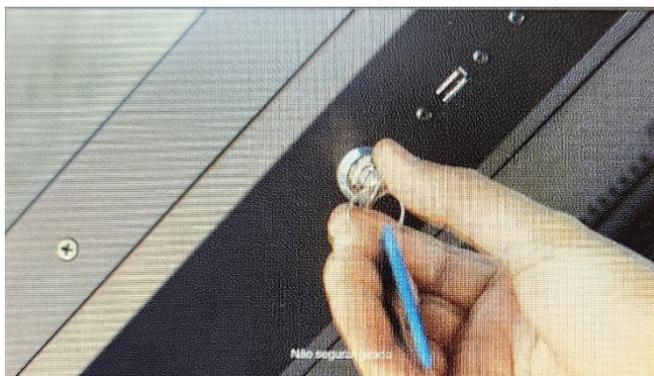
Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.06.20
14:51:21 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

Em síntese, após análise dos questionamentos apresentados, o setor requisitante responsável pela demanda, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Questionamentos letras "A" e "B": Esclarecemos que o equipamento a ser adquirido deverá ser ligado/desligado mediante uma chave de acionamento segura, conforme as imagens abaixo.



O equipamento deverá ser ligado/desligado mediante uma chave. Não desejamos botões ou botoeiras. (..) A chave de acionamento é proposta por se tratar de alocação do equipamento em ambiente público, com acesso a populares, estudantes de nível fundamental, médio e superior. Sendo assim, faz-se necessário o resguardo e segurança do equipamento. (...) Uma vez ligado para atendimento o equipamento permanecerá ligado, sem o risco de ser desligado com um simples toque em o botão "liga/desliga".

- Questionamentos letras "C" e "D": Esclarecemos que o equipamento a ser adquirido deverá atender pessoas com deficiência visual e deficiência motora, independente do grau de deficiência. Dessa forma, além das teclas em Braille (indicativas de letras/números) o teclado deverá conter também o registro do alfabeto Braille em alto relevo e deverá oferecer o mouse tipo esfera (Trackball), atendendo assim visitantes que possuam deficiência motora em braços e/ou mãos. Serão aceitos teclados que já venham com

essa configuração de fábrica. Adesivos não serão aceitos porque se soltam com o uso contínuo.

- Questionamento letra "E": Esclarecemos que, para aquisição em tela, não será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que a atividade de instalação desse tipo de objeto não requer habilitação especial e específica. A atividade não correspondente a um conselho de fiscalização profissional, exigência de registro ou inscrição.

- Questionamento letra "F": Esclarecemos que, conforme letra "B" do subitem 6.24 do Edital, quando solicitado pelo(a) pregoeiro(a), a licitante deverá encaminhar sua proposta reformulada, (...) sendo obrigatória a especificação do(s) equipamento(s) ofertado(s), incluindo todas as suas características, a marca, o modelo e a procedência. Dessa forma, não será exigida no Edital a apresentação de catálogo, uma vez que a proposta reformulada deverá conter as especificações do produto ofertado e demais exigências editalícias.

- Questionamento letra "G": Esclarecemos que, conforme § único do subitem 9.2 do Edital, para possibilitar o exercício da manifestação da intenção de recorrer, o(a) Pregoeiro(a) manterá a respectiva tela aberta às licitantes pelo período mínimo de 20 (vinte) minutos, a contar da habilitação do item. Dessa forma, não há óbice para o pregoeiro conceder o prazo de 30 (trinta) minutos para intenção de recursos, já que 20 (vinte) minutos é o prazo mínimo. Assim, nessa licitação, o(a) Pregoeiro(a) irá conceder o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer conforme subitem 9 do Edital.